

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22.02/2022 - CP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR RECUPERAÇÃO DE DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: BV CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS - CNPJ: 46.070.027/0001-51.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da CPL do Município de Icó vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa BV CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS - CNPJ: 46.070.027/0001-51 com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, relativo a INABILITAÇÃO.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de HABILITAÇÃO.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração do julgamento e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da sua inabilitação ao processo. Alega que mesmo a empresa tendo apresentado alguns serviços parciais, estes foram acompanhados com os devidos atestados, os quais descrevem quais parcelas já foram concluídas, sendo certo que estas atendem integralmente o objeto do certame.

Ao final pede que seja conhecido o presente recurso para que seja reformada a decisão para declarar sua habilitação ao processo.

2

DO MÉRITO DO RECURSO:

I – DA ACEITABILIDADE DE ACERVOS PARCIAIS:

Antes de falarmos na certidão propriamente dita, necessário se faz conceituarmos o que é o acervo técnico para licitação. Vejamos então como conceitua a temática a Professora Gisella Leitão:

“Assim, podemos conceituar acervo técnico como sendo o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional.”

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, nos traz também a seguinte definição:

“A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs”.

Não menos importante, devemos compreender também, o que é Registro de Acerto Técnico.

“Procedimento que registra em acervo as ARTs previamente anotadas e baixadas por conclusão, cujas atividades e quantidades realizadas são comprovadas através de documento hábil (**Atestado** ou documento que comprove a conclusão da obra/serviço). Neste procedimento não há emissão de certidão. Posteriormente a este procedimento, o(a) profissional poderá solicitar a emissão da CAT.”

Com a finalidade de garantir uma obra ou serviço de excelência, a Administração Pública, em seus procedimentos licitatórios, solicita a chamada capacidade técnica profissional, na forma do art. 30, inc. II c/c § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93.

O professor Cláudio Sarian Altounian, em seu livro Obras Públicas, ensina que:

“Capacidade técnica profissional está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”.

A Exigência supra, reside no item 4.3.3.3, do edital regedor:

(...)



4.3.3.3. Comprovação da condição do item 4.2.4.2 somente será aceita através de CAT(s) com registro de atestado de atividade concluída e a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares, conforme orientação do Manual de Procedimentos Operacionais, CONFEA, Pág. 66 e Acórdão 1.891/2008, Plenário do TCU.

Temos que na Resolução N° 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, traz no seu art. 60 a previsão de registro de Anotação de Responsabilidade técnica parcial. Vejamos:

(...)
'Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas'.

Ante ao exposto, fica demonstrado a possibilidade de apresentação de ART parcial. Tendo em vista que a resolução do CONFEA n° 1.025/09 possibilita o registro de AR parciais.

Alega ainda, a recorrente, que embora tenha apresentado ART parcial, foram os mesmos apresentados com seus respectivos atestados, os quais descrevem quais parcelas já foram concluídas, sendo certo que essas atendem integralmente o objeto do certame. Após reanalisar por parte do setor técnico, analisando as razões apresentadas pela recorrente bem como o texto legal exigido sobre a matéria verificamos que fato as razões recursais devem prosperar no sentido de que a empresa comprovou o exigido no item 4.3.3.3 do edital, merecendo revisão ao julgamento desta comissão de licitação.

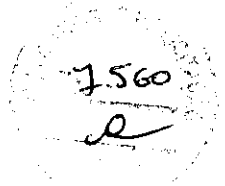
Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e





respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **BV CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS - CNPJ: 46.070.027/0001-51**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **PROCEDENTE** nas razões acima expostas.

Determina-se por oportuno ainda considerar a declaração da sua habilitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação e, portanto, continuidade ao processo para as demais fases.

ICO – CE, 01 de Novembro de 2022.

Michelle Roque Guedes
Presidente da CPL